



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3036, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino da língua espanhola no ensino fundamental e no ensino médio.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21136.56574-80

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatório o ensino da língua espanhola no ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 26.**

.....
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, serão ofertadas, dentro do horário regular de aula, a língua inglesa e a língua espanhola.

.....” (NR)

“**Art. 35-A.**

.....
§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, no horário regular de aulas, o estudo da língua inglesa e da língua espanhola, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º será implementado no segundo ano letivo subsequente ao ano de aprovação desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21136.56574-80

JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que o Brasil se mostra um país com problemas complexos, para os quais muitas vezes são tentadas respostas fáceis, rápidas e mescladas com descontinuidades. Não raro, essa atitude, presente em todas as áreas, tem-nos impedido e aprender com os erros e com o acúmulo de acertos, de forma a avançar.

Na educação, em particular, podemos ver traços dessa conduta na solução oferecida ao ensino de línguas estrangeiras modernas em nossas escolas, sendo emblemática a esse respeito a Reforma do Ensino Médio engendrada por meio da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Por meio dessa lei, que é originária da Medida Provisória (MPV) nº 746, de 2016, o ensino do espanhol foi relegado a plano secundário no currículo de nossas escolas de educação básica.

Parte da justificação para essa mudança foi atribuída à dispersão de esforços entre o ensino do inglês e do espanhol, especialmente no ensino médio. Para os empreendedores e defensores da reforma, uma suposta falta de foco, ou no inglês ou no espanhol, teria frustrado o aprendizado de ambos os idiomas.

A corroborar essa compreensão descolada da realidade, teria contribuído, a toda evidência, a expressiva e majoritária demanda de acadêmicos brasileiros participantes do Programa Ciência sem Fronteiras (CsF), nos anos de 2012 a 2016, por programas oferecidos em língua portuguesa, quando havia oportunidades de complementação de estudos em cursos de ponta de universidades de excelência ao redor do mundo, oferecidos em diversos idiomas.

De fato, seja por insegurança quanto à questão cultural, seja por falta de proficiência em outros idiomas, os estudantes brasileiros da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

educação superior perderam a oportunidade de realizar intercâmbio em programas de excelência então conveniados com o CsF, muitos dos quais ministrados em inglês ou espanhol.

Decerto, essa constatação despertou algum tipo de preocupação nas autoridades educacionais e nos especialistas da área. Mas daí a se fazer uma opção peremptória pelo inglês nos currículos da educação básica, em detrimento do espanhol, como ocorreu com a reforma patrocinada pela MPV nº 746, de 2016, seria preciso uma justificação que fosse além da batida centralidade do inglês no mundo dos negócios internacionais, como sói ocorrer em alguns círculos de autoridades governamentais.

De nossa parte, cumpre destacar, por um lado, o respeito de que goza o espanhol na geopolítica mundial, sendo um idioma falado em mais de 130 países. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, país cujo idioma oficial é o inglês, o número de falantes de espanhol (cerca de 40 milhões) é praticamente o mesmo de países importantes como Argentina e Colômbia, que têm o idioma de Cervantes como oficial, e que, frise-se, são vizinhos fronteiriços do Brasil e guardam conosco boas relações.

A propósito, o ensino do espanhol no Brasil assume relevância precisamente para o estreitamento de laços de amizades e cooperação com nossos vizinhos sul-americanos e latino-americanos, sonhos seculares das lideranças de nossos povos. Nesse sentido, há experiências de acordos de reciprocidade para o ensino da língua dos parceiros remontando à primeira metade do Século XX, como é o caso de acordo de 1937, celebrado entre Brasil e Uruguai.

Intensificadas com a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), essas iniciativas de ampliação acabaram motivando investimentos entre os países membros. No Brasil, em particular, esse investimento foi impulsionado com a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, editada com a finalidade de dispor sobre o ensino da língua espanhola e que mediante a qual se estabeleceu o prazo de cinco anos a para efetiva implementação do ensino do idioma em nossas escolas.

SF/21136.56574-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Vê-se, assim, que, nem bem se consumou o lapso para o ajuste dos sistemas de ensino ao novo currículo, porque era precisamente o momento em que o Poder Público começava a consolidar a estrutura para atender as determinações da lei, ocorreu a descontinuidade, mediante a revogação da obrigação do ensino do espanhol a todos os brasileiros.

Essa brusca ruptura, além de não ter permitido colher os frutos do investimento anterior, feito com a ampliação dos programas de licenciatura e formação de professores, a contratação de pessoal com formação adequada, a compra de materiais didáticos, a reorganização curricular, redundava em desperdício de todo o investimento realizado.

Com efeito, é para mitigar, tempestivamente, os danos dessa última intervenção que apresentamos este projeto de lei. Por meio dele, procuramos restabelecer, na LDB, a obrigatoriedade do ensino do espanhol, como conteúdo do horário regular das aulas, de sorte a que seu ensino tenha o mesmo grau de prioridade que o ensino do inglês.

Para tanto, sugerimos a modificação dos arts. 26 e 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Por entender que este projeto aprimora a legislação educacional e repõe em nosso currículo o lugar do espanhol, assegurando a reciprocidade do ensino do português entre nossos vizinhos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR**

SF/21136.56574-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 26
- artigo 35-

- Lei nº 11.161, de 5 de Agosto de 2005 - Lei do Espanhol - 11161/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11161>

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>